SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209998 - RS (2025/0008275-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	W R A (PRESO)
ADVOGADA	:	FERNANDA DA COSTA PIMENTEL BERTUOL - RS100132
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. *OPERAÇÃO TENTÁCULOS*. NEGATIVA DE AUTORIA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. PROBLEMAS DE SAÚDE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA AÇÃO DELITUOSA. INTEGRANTE DA FACÇÃO "OS MANOS". GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA46622546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/04/2025 12:42:31
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2025. Código de Controle do Documento: 44687f37-9f04-41be-9652-2d4ca8a8bd9d

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209998 - RS (2025/0008275-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	W R A (PRESO)
ADVOGADA	:	FERNANDA DA COSTA PIMENTEL BERTUOL - RS100132
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. *OPERAÇÃO TENTÁCULOS*. NEGATIVA DE AUTORIA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. PROBLEMAS DE SAÚDE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA AÇÃO DELITUOSA. INTEGRANTE DA FACÇÃO "OS MANOS". GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por W R A, no qual se ataca o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que denegou a ordem no HC n. 5330059-60.2024.8.21.7000 (fls. 112/120).

Colhe-se dos autos que o recorrente teve a prisão preventiva decretada, em 26/7/2024, e foi denunciado pela suposta prática do crime de participação em organização criminosa (Ação Penal n. 5190963-75.2024.8.21.0001, da 1ª Vara Estadual de Processo e Julgamento dos Crimes de Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro/RS – informações às fls. 271/275).

Daí o presente recurso, em que o recorrente sustenta negativa de autoria; ausência de fundamentação concreta, nos termos do art. 312 do CPP; cabimento de substituição da custódia por prisão domiciliar por motivos de saúde; e existência de condições pessoais favoráveis.

Documento eletrônico VDA45901515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/02/2025 17:48:50
Código de Controle do Documento: deec8832-5d37-4156-abaa-a37084dba7c8

Requer, ao final, seja o recorrente posto em liberdade, ainda que mediante a fixação de medidas cautelares alternativas.

A liminar foi indeferida (fls. 150/151).

Solicitadas informações, foram prestadas (fls. 157/270 e 271/275).

O Ministério Público Federal opinou pelo *conhecimento parcial e desprovimento do recurso* (fls. 280/286).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, quanto ao pleito de substituição da prisão preventiva por domiciliar em razão de problemas de saúde, observo que o acórdão recorrido não se manifestou a respeito. Assim, a análise da alegação importaria indevida supressão de instância, de modo que o recurso não pode ser conhecido quanto ao ponto.

No tocante aos motivos para a decretação da custódia, o Magistrado fundamentou na garantia da ordem pública, considerando os seguintes fatos e fundamentos: *o) W R A é o responsável pelas tarefas mais corriqueiras do grupo, como* ***servir de motorista dos integrantes e buscar veículos em outras cidades ou Estados para o uso das companheiras dos integrantes que ocupam postos mais altos da Organização Criminosa****;* (fl. 116 – grifo nosso).

O Tribunal *a quo*, por sua vez, ao denegar a ordem de *habeas corpus*, ratificou a decretação da prisão preventiva, nos seguintes termos (fl. 119 – grifo nosso):

> [...]
> A custódia cautelar está justificada pela complexidade da ação delitiva, especialmente pelo numeroso rol de acusados.
> Há indícios em desfavor do paciente, que, conforme decisão do juízo singular que, recentemente, avaliou e manteve a custódia: "**seria responsável por auxiliar o núcleo dos irmãos B na lavagem de dinheiro. Durante as investigações, apurou-se que W R foi recrutado para desenvolver diversas atividades na organização criminosa, mais precipuamente em relação ao grupo dos irmãos B e ocultava os veículos utilizados para os deslocamentos. Além disso, W R foi flagrado pelas equipes deslocando-se e realizando o transporte de pessoas ligadas a organização criminosa**. A ascensão de W R no grupo também foi apontada nos relatórios" - 513.1.
> Cumpre ressaltar que eventual medida menos gravosa, neste momento processual, seria insuficiente para assegurar a manutenção da ordem pública e o regular andamento do feito.

Documento eletrônico VDA45901515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/02/2025 17:48:50
Código de Controle do Documento: deec8832-5d37-4156-abaa-a37084dba7c8

[...]

Realmente, as instâncias ordinárias demonstraram idoneidade da fundamentação para decretar e manter a prisão preventiva, com base na gravidade concreta do delito, pois o recorrente, ao lado de vários outros denunciados, supostamente integrou a organização criminosa "Os Manos", sendo o motorista que transportava pessoas ligadas à organização e auxiliava na lavagem de dinheiro, o que demonstra o risco ao meio social e a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública.

Conforme precedente desta Corte, em caso semelhante, *na espécie, a preservação, na sentença condenatória, da segregação antecipada encontra-se devidamente motivada, pois, ao reportar-se ao decreto prisional,* ***invocou o magistrado de piso a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do recorrente, já que ele é apontado como integrante da organização criminosa conhecida como GDE (Guardiões do Estado) e, juntamente com os corréus, seria responsável "pela prática de delitos no bairro do Cais do Porto****, nesta capital, além de parte deles fazer parte de um grupo criminoso responsável pela tentativa de homicídio contra uma vítima que estaria 'caguetando' integrantes da referida facção criminosa*" (RHC n. 137.827/CE, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 13/12/2021 – grifo nosso).

Além disso, *a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. Precedentes* (AgRg no RHC n. 187.903/ES, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 11/4/2024).

Afora isso, é entendimento desta Casa que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada; e que é inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Pelo exposto, **conheço parcialmente** do recurso e, nessa extensão, **nego**-lhe **provimento**.

Documento eletrônico VDA45901515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/02/2025 17:48:50
Código de Controle do Documento: deec8832-5d37-4156-abaa-a37084dba7c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 209.998 / RS

Número Registro: 2025/0008275-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
51074882720248210001 53300596020248217000

Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	W R A (PRESO)
ADVOGADA	:	FERNANDA DA COSTA PIMENTEL BERTUOL - RS100132
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46602823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/04/2025 00:26:44
Código de Controle do Documento: 5bd3d6a1-79d2-40d9-9a3b-cedf198e55fe